

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ilma. Sra. Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI – Sra. Diana Elizabeth Amariz dos Santos.

Pregão Eletrônico nº 030/2022
Processo nº 23086.01355/2021-57

TBI SEGURANÇA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.534.224/0001-22, com sede à Pitangui nº 1.531, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte (MG), que participa da Licitação supra mencionada – Pregão Eletrônico nº 030/2022, vem respeitosamente perante esta Colenda Comissão, através de sua representante legal, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO apresentado pela licitante ALA SEGURANÇA LTDA., pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor para, ao final, apresentar requerimento.

Insurge-se a licitante recorrente contra o resultado do pregão do edital em análise, pugnando provimento do recurso para “que seja apurada as irregularidades apontadas, e, caso confirmadas, a inabilitação da licitante declarada vencedora TBI SEGURANÇA EIRELI, e continuidade do presente pregão” [sic], sob a alegação de que a ora Recorrida não atendeu às exigências do instrumento convocatório.

A licitante ora Recorrida, TBI SEGURANÇA EIRELI, foi declarada como vencedora por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública,

A simples verificação do edital é suficiente para constatar que não há qualquer nulidade no Edital, nem tampouco que a TBI SEGURANÇA tenha descumprido qualquer item do edital ou da legislação, senão vejamos:

“9. DA HABILITAÇÃO

[omissis]

9.10 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[omissis]

9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.10.5.4. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

9.10.5.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.”

Da simples leitura do Edital, e da análise perfunctória das razões recursais ofertadas, resta evidenciada a má-fé da recorrente, quando especula e apresenta razões de recurso que sequer possuem fundamentação legal sólida, simplesmente mediante argumentos falaciosos e desprovidos de amparo legal, com a pretensão de induzir a erro o pregoeiro e tumultuar o certame.

As previsões editalícias são claras e não comportam outra interpretação, que não a de que o edital encontra-se em estrita consonância com a legalidade exigida, sendo descabida a alegação de nulidade, que ao final não restou amparada por nenhuma outra razão de direito, que não o direito de recurso; o direito de petição, o direito ao choro.

A verificação das previsões expressas no edital e na legislação de regência, assim como a mais abalizada e recente jurisprudência, e a doutrina especializada, são suficientes para resultar no improvimento do recurso interposto.

A declaração de compromissos assumidos pela licitante vencedora, ora Recorrida, anexada no portal por ocasião da análise da proposta, não obstante conter, de fato, o erro material sanável identificado pela licitante recorrente, também traz em seu bojo a informação necessária para sanar a questão, que permitiu à essa comissão validar e habilitar a licitante declarada vencedora, qual seja, o pleno atendimento aos itens 9.10.5.4 e 9.10.5.5 do edital.

Verifica-se com objetividade que a decisão da i. Pregoeira cumpriu inexoravelmente as disposições do Direito Público, em respeito ao ordenamento jurídico administrativo, ao declarar habilitada a licitante que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com a finalidade de esclarecer e transparecer a correta habilitação dessa empresa, os referidos contratos serão incluídos na declaração, bem como a mesma será devidamente ajustada, pois houve um erro material na composição do valor remanescente dos contratos apontados.

O artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019 no artigo 47, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.

Art. 43 [omissis]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

E isto faz todo o sentido, dentro da lógica do princípio legal da finalidade, que é de observância obrigatória na interpretação da norma administrativa. A finalidade não é selecionar o melhor cumpridor de edital, como bem aponta o estimado professor Adilson Abreu Dallari, e sim obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

No que diz respeito ao erro material no preenchimento da declaração de compromissos assumidos, quando questionado a respeito da ausência do documento, a licitante prontamente o apresenta, conforme exigências previstas no edital. Aferida então a capacidade financeira conforme exigência estabelecida no ato convocatório, entende-se não ser razoável renunciar à melhor proposta.

É perfeitamente possível que o pregoeiro sane eventuais erros ou falhas, desde que não altere a substância da proposta, e sua validade jurídica. Alguns exemplos de erros passíveis de diligência são: ausência dos valores por extenso, erro de cálculo, seja pela soma ou multiplicação, descrição, data informada ou até mesmo apresentada em modelo diverso ao solicitado em edital.

Havendo previsão em lei, e conforme validado pela doutrina e pela jurisprudência, é possível sanar aqueles que forem formais ou materiais. E assim, sendo a situação em análise uma situação de erro formal e material, como o próprio recorrente destacou por diversas vezes na peça recursal ora combatida, é perfeitamente possível seu saneamento.

Vejamos:

Erro formal: Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, o qual não vicia e nem torna inválido o documento.

Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.

Erro material: Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.

Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.

Inclusive, Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

Sendo assim, eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta e da documentação apresentada.

No próprio edital está prevista tal possibilidade, de acordo com o posicionamento mais recente do TCU, permitindo a correção sem afronta à lei ou quebra da isonomia:

23.5. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

É necessária cautela no exame estritamente formal da matéria. Isso porque o art. 19, inciso XXIV, alínea 'd', da IN SLTI/MP 2/2008 não inclui as referidas justificativas no rol dos documentos a serem exigidos no edital, mas sim, como documento explicativo, caso a licitante incorra na supracitada diferença de 10% entre os valores dos contratos declarados e a RB, o que poderia ser solicitado em sede de diligência.

Além disso, a jurisprudência do TCU vem decidindo, reiteradamente, no sentido de que seja adotado o formalismo moderado como princípio na condução das licitações pelos órgãos e entidades da Administração Pública, considerando, ainda, a atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdãos-TCU 3.381/2013-Plenário, Ministro Relator Valmir Campelo, e 357/2015-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas).

Também é defendida a promoção de diligência como forma de confirmar o atendimento, pela licitante, dos requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, bem como para averiguar o conteúdo dos documentos por ela apresentados, não cabendo a inabilitação em razão de ausência de informações que possam ser supridas dessa forma (Acórdãos-TCU 2.370/2015-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas, 2.873/2014-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman, e 3.418/2014-Plenário, Ministro Relator Marcos Bemquerer).

Outros julgados nesse mesmo sentido: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário.

O formalismo exacerbado consiste na demasiada exigência de critérios de cunho meramente formais, materiais ou omissos, sejam eles na parte de aceitação da proposta ou na habilitação da documentação. Tal fato é veementemente vedado pelo Tribunal de Contas da União, litteris:

'Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.' (Acórdão 357/2015-Plenário. Min BRUNO DANTAS. 04/03/2015) Na mesma vertente, ipsis litteris: "

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame."

(Acórdão 1795/2015-Plenário. Min JOSÉ MUCIO MONTEIRO. Data da sessão: 22/07/2015)

"Além disso, a jurisprudência desta Casa vem decidindo, reiteradamente, no sentido de que seja adotado o formalismo moderado como princípio na condução das licitações pelos órgãos e entidades da Administração Pública, considerando, ainda, a atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário, Ministro Relator Valmir Campelo, e 357/2015-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas)".

Ainda, o Tribunal de Contas da União determina que é irregular qualquer tipo de peticionamento que exija a inabilitação da recorrente, quando essa lacuna puder ser suprida por meios secundários, tais como diligências. Mais uma vez, torna-se imperiosa manutenção da habilitação da melhor colocada.

Dessa feita, é possível afirmar com segurança que esta r. Comissão deve pautar-se no uso do Formalismo Moderado, tendo a Recorrida preenchido todos os requisitos legais para se manter habilitada no processo licitatório. Note-se que, o TCU sempre defendeu que, em relação à proposta não só é possível, como torna-se obrigatório oportunizar à empresa a inclusão posterior de informação que deveria constar originariamente da proposta, como é o caso da declaração de 1/12 com erro de preenchimento.

Conforme se observa na declaração jungida ao processo licitatório, impugnada pela recorrente, e na correção juntada nesta oportunidade, foram apresentadas as justificativas para a variação percentual em relação à DRE 2021, que igualmente foi apresentada com a documentação, tal como exigida.

A IN traz a seguinte informação:

DEMONSTRAÇÃO, EM CARÁTER EXEMPLIFICATIVO, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 19, INCISO XXIV, ALÍNEA D, ITENS 1 E 2, DA IN Nº 02/2008 ALTERADA PELA IN Nº 6/2013

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

.....
XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos:
.....

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício -DRE, relativa ao último exercício social; e
2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas;

Assim, são descabidas as alegações da recorrente, que tem somente a intenção de protelar o pregão e perturbar a ordem.

Além disto, a recorrente traz em sua peça recursal demonstrações alcinçadas de "matemáticas", que pretendem nada mais do que tumultuar e induzir a erro esta c. comissão de Pregão, uma vez que apresenta cálculos que não sobrevivem à uma correção primária das operações das quatro operações básicas.

A recorrente lança os valores anuais previstos nas publicações dos extratos dos contratos firmados, ignorando a indispensável dedução dos serviços já executados, devendo o valor a ser considerado limitar-se unicamente ao remanescente do contrato, não havendo que se cogitar nos valores apontados na peça recursal ora vergastada.

Além do mais, a i. Pregoeira cumpriu o dever de se pautar pelo julgamento objetivo, proporcionalidade e interesse público, visto que mesmo considerando o erro no preenchimento da declaração, as justificativas apresentadas no citado documento, acompanhadas da DRE, foram suficientes para a habilitação da licitante declarada vencedora, ora Recorrida. Assim, foi plenamente cumprido o edital e seus anexos, devendo ser dado prosseguimento ao pregão com adjudicação e homologação do certame.

A i. Pregoeira e sua Equipe de Apoio garantiram o cumprimento das regras legais que garantem a segurança jurídica do procedimento licitatório, princípio garantidor e norteador do Estado Democrático de Direito, aplicando-se o Princípio da Razoabilidade e, principalmente, o Princípio da Legalidade, garantindo-se a juridicidade e o tratamento isonômico no certame.

Acaso prevaleça como válida o indigitado recurso ora vergastado, declarando-se a nulidade requerida, em desconformidade com o ordenamento jurídico positivado, impor-se-á verdadeira limitação aos princípios da legalidade e da isonomia entre os participantes, frustrando-se o necessário caráter competitivo que permeia o certame.

Para elucidar em definitivo o tema, e considerando que o site do pregão não possibilita a juntada de documentos a esta peça de contrarrazões recursais, a ora Recorrida, licitante declarada vencedora, enviará par ao e-mail desta c. a declaração de contratos firmados com as correções necessárias, antecipando a validação das contrarrazões com a indispensável diligência para apresentação de documentos.

A finalidade do procedimento licitatório consubstancia-se em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos seus participantes a observância do princípio constitucional da legalidade.

No caso em questão não há como se deferir o objeto recorrido, sob pena de nulidade e interpretação subjetiva, eivada de vício fulminante.

É o quantum satis.

PEDIDO

Por todo o exposto, demonstradas a legalidade do resultado do pregão realizado no edital em tela, requer sejam as presentes contrarrazões conhecidas e providas, para o fim de que seja julgado improcedente o presente recurso e declarada a legalidade da habilitação da Recorrida, convalidando-se a declaração da Recorrida – TBI SEGURANÇA EIRELI, uma vez que contemplou o atendimento das exigências do Edital, sob a égide do ordenamento jurídico administrativo, conforme foi reconhecido pela i. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, sendo declarada vencedora a proposta da ora Recorrida, cujo Preço Global Mensal ofertado foi o mais vantajoso para a Administração Pública, por ser medida em sintonia com a estrita legalidade e de inteira Justiça.

Termos em que pede,
DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2022.

TBI SEGURANÇA EIRELI

Fechar